



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	13804.004426/99-04
Recurso nº	155.697 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTRO - EX.: 1999
Acórdão nº	108-09.383
Sessão de	12 DE SETEMBRO DE 2007
Recorrente	SANTISTA ALIMENTOS S.A
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Ementa: RESTITUIÇÃO. IRRF. COMPENSAÇÃO NA DIRPJ. COMPROVAÇÃO.

O direito creditório correspondente ao imposto de renda retido na fonte, compensado com o IRPJ apurado no encerramento do período, deve estar corroborado por comprovantes de retenção emitidos em nome da interessada pelas fontes pagadoras, ou constar das DIRFs registradas na SRFB.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTISTA ALIMENTOS S.A.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Relatora

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MARIAM SEIF e JOSÉ CARLOS TELXEIRA DA FONSECA. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Helena Maria Pojo do Rego (Suplente Convocada) e Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição do IRPJ e da CSLL, de contribuinte optante pelo regime de tributação com base no lucro real anual, com recolhimento mensal por estimativas. O valor de R\$ 11.308.512,09 foi apurados na declaração de ajuste apresentada no ano-calendário 1998.

A origem do indébito decorreria dos saldos negativos apurados confrontando-se, o imposto e contribuições devidos, com as retenções de IRRF sobre aplicações financeiras e os pagamentos mensais das estimativa.

O Despacho Decisório às fls. 466 a 472, reconheceu o valor de R\$ 5.889.866,34 para o IRPJ e R\$ 1.215.965,06 para a CSLL, indeferindo o restante: a) porque haveria diferenças entre os valores do IRRF utilizados pela empresa (documento de fl. 386) e os declarados pelo Unibanco S/A a SRF, conforme demonstrativo da SRF às fls. 510/511; b) os valores não estavam comprovados por meio de Informes de Rendimentos Financeiros; c) divergência entre o valor dos pagamentos por estimativa do IRPJ solicitado à fl. 02 (R\$ 2.725.875,72) e o declarado na DIPJ/99, Ficha 13, linha 16 (R\$ 2.572.614,12, conforme fl. 36); d) Utilização de parte dos saldos negativos da CSLL para a compensação constante do processo nº 13811.002018/98-11.

Manifestação de inconformidade de fls. 491/493 e 499/501, argüindo, em síntese, que “não procede o entendimento levado a efeito pelo Sr. Delegado da Receita Federal, pois conforme se verifica nos documentos ora acostados, a impugnante obteve das diversas instituições financeiras os respectivos comprovantes de confirmação de retenção do IRRF.” Anexou documentos de fls. 494 a 506.

A competência para julgamento do processo foi transferida para a DRJ/Fortaleza, conforme Portaria SRF nº 523, de 12 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 17/05/2006.

Decisão de fls. 512/516 comentou a ausência de contestação das glosas referentes às estimativas do IRPJ (solicitado à fl. 02 - R\$ 2.725.875,72 e o declarado na DIPJ/99, Ficha 13, linha 16 - R\$ 2.572.614,12) e à utilização de parte dos saldos negativos da CSLL para a compensação solicitada pela contribuinte no processo nº 13811.002018//98-11, a elas não se referindo nem mesmo tacitamente. Constituindo-se, assim, matéria não impugnada.

O contraditório se circunscreveria à discussão sobre as efetivas retenções efetuadas pelo Banco Unibanco (CNPJ 33.700.394/0001-06) e outras fontes, que, segundo as razões oferecidas confirmariam os valores retidos, conforme comprovantes às fls. 374/388 e 507.

Opôs às razões oferecidas o comando do § 2º do art. 979 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994. E a Instrução Normativa SRF n.º 65, de 21 de dezembro de 1995, que determinou normas específicas para emissão de comprovantes de rendimentos pagos ou creditados, decorrentes de aplicações financeiras.

Assim, os demonstrativos apresentados às fls. 374/379, 388 e 507 não seriam documentos hábeis, porque estariam em descompasso com legislação de regência.

No tocante à retenção feita pelo Unibanco S/A, a diferença entre os valores constantes no informe de rendimentos financeiros fornecido à empresa (fl. 386) e os declarados a SRF (fls. 510/511) se deu em relação ao mês de agosto de 1998. A instituição financeira informou ao contribuinte uma retenção de R\$ 852.031,33 e declarou em DIRF o montante de R\$ 802.001,33. O rendimento nominal naquele mês foi de R\$ 4.010.006,67, sendo a retenção do IRRF de 20%, o valor correto seria aquele declarado em DIRF, no montante total de R\$ 2.652.158,76.

À diferença, R\$ 3.279.217,50, que, segundo as razões oferecidas, estavam “aguardando os informes dos bancos”, tanto os autos quanto os sistemas da SRF não comprovariam que qualquer outra instituição tivesse efetivamente realizado retenções em nome da Santista Alimentos S/A naquele montante.

Discorreu sobre prazo e forma de apresentação das provas, dizendo que a simples informação de que “a impugnante obteve das diversas instituições financeiras os respectivos comprovantes de confirmação de retenção do IRRF”, tornaria insubsistente o argumento.

O direito de apresentar as provas atentaria para o que estabelece o Decreto nº 70.235/1972, em seu art. 16, §§ 4º a 6º (dispositivos acrescidos pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997), os quais transcreveu.

Recurso às fls. 531/533 discorreu sobre os fatos e quanto ao direito, assim versou:

“Não procede o entendimento levado a efeito, pois conforme se verifica dos documentos ora acostados, a Recorrente obteve das diversas instituições financeiras os respectivos comprovantes de confirmação de retenção do IRRF, bem assim está aguardando de outras os respectivos comprovantes.

Ademais, olvidaram os Srs. Julgadores de atentar para as informações constantes da DIRF dos bancos, pois são fonte suplementar para confirmação das retenções.

Assim, comprovada a legitimidade do crédito pleiteado, constantes dos citados documentos, no exato montante glosado, cabe a modificação do despacho impugnado.”

Por renúncia do Relator originalmente designado, no despacho de fls. 535, o processo me foi encaminhado.

É o Relatório.



Voto

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Trata-se de pedido de restituição/compensação, de contribuinte optante pelo regime de tributação com base no lucro real anual, com recolhimento mensal calculado com base nas regras de estimativa, para restituir/compensar saldos negativos do imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na declaração de ajuste apresentada no ano-calendário 1998, no valor de R\$ 11.308.512,09.

Consignava o pedido, como origem dos saldos negativos apurados, as retenções de IRRF sobre aplicações financeiras e de pagamentos mensais por estimativa em valores maiores que os devidos na apuração daquele período.

Houve o reconhecimento do direito creditório no montante de R\$ 5.889.866,34 para o IRPJ e R\$ 1.215.965,06 para a CSLL.

O indeferimento do restante, no dizer da autoridade jurisdicionante estaria nos valores do IRRF utilizados pela empresa (documento de fl. 386), bem diferentes daquele declarado pelo Unibanco a SRF, conforme demonstrativo de fls. 510/511. Ausente, ainda, Informes de Rendimentos Financeiros que justificassem o pedido da recorrente. Também houve divergência entre o valor dos pagamentos por estimativa para o IRPJ (solicitado às fl. 02 - R\$ 2.725.875,72 e o declarado na DIPJ/99, Ficha 13, linha 16 - R\$ 2.572.614,12, conforme fl. 36); bem como a utilização de parte dos saldos negativos da CSLL para a compensação constante do processo nº 13811.002018//98-11, que não foi objeto de impugnação.

Assim o litígio se circunscreve aos valores do IRRF utilizados pela empresa (documento de fl. 386) que eram diferentes daquele declarado pelo Unibanco a SRFB, conforme demonstrativo de fls. 510/511; além da ausência de Informes de Rendimentos Financeiros.

Ou seja, não se questionou a opção da Recorrente quanto a oferecer essas receitas à tributação e sim a divergência entre a fonte retentora, o UNIBANCO e a aplicadora, a Recorrente. Nem se haveria impropriedade técnica ao se pleitear a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte quando este foi corretamente retido à luz da legislação aplicável.

Na verdade, não haveria ocorrência de indébito tributário, quando a fonte pagadora paga à pessoa jurídica aplicadora apenas parte do valor contratado, em decorrência da retenção de imposto a que o ente pagador é legalmente compelido a promover.

O indébito nascerá em razão da sistemática da apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, que atribui àquelas retenções o caráter de antecipações do valor devido. E salvo melhor juízo, é este o caso dos autos.

A legislação aplicável condiciona o aproveitamento do imposto retido na fonte, na declaração de rendimentos, à comprovação da retenção mediante documento próprio emitido em nome do beneficiário dos rendimentos, pela fonte pagadora. Esta é a disposição contida no art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985:

"Lei nº 7.450, de 1985:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. "[grifos acrescidos] (art.943 do RIR/1999)

A Lei nº 7.450, de 1985, estabeleceu o meio de prova adequado para o aproveitamento do IRRF na declaração de rendimentos e, conseqüentemente, para o nascimento do direito creditório de eventual saldo negativo de IRPJ daí decorrente. E a declaração apontou para este direito, mas não na forma como foi originalmente pleiteado..

A matéria dos autos é de prova e a recorrente não logrou comprovar com os informes de rendimentos fornecido pelos bancos o acerto em sua pretensão. E a pesquisa interna realizada pela SRF, como anteriormente relatado, não comprovou o pleito da Recorrente. Também nenhum documento novo foi juntado às razões recursais.

Neste compasso Voto negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 12 de setembro de 2007.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro